
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2025

PROCESSO SEI Nº: 154.00011005/2025-99

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO DOS PISOS DAS ÁREAS COMUNS DO 1º PAVIMENTO DO ICB I E ANDARES DO ICB III

ASSUNTO: RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE DIVITO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO DE HABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ELÉTRICA RL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I - RELATÓRIO

Conforme sessão pública aberta em 14 de novembro de 2025 de forma eletrônica através do sistema Compras.gov.br e registrada no Termo de Julgamento de 19 de novembro de 2025, a licitante **DIVITO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA** manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro que habilitou a proposta da **ELÉTRICA RL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Na sequência, foi aberto prazo recursal de 3 (três) dias úteis, no qual, tempestivamente, a empresa **DIVITO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA** apresentou o recurso com as suas razões através do sistema Compras.gov.br.

II – DAS RAZÕES

Resumidamente, segue a transcrição das razões da RECORRENTE:

“(…)

A empresa ELÉTRICA RL foi habilitada no certame, ainda que não tenha comprovado os requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital, sobretudo:

- comprovação de 30% do quantitativo de piso vinílico;*

- comprovação de serviço similar;
 - apresentação de atestados compatíveis com o objeto do certame.
- (...)"

"(...)

O edital estabelece:

Item 8.28 — Comprovação de capacidade operacional por meio de atestados de serviço similar.

Item 8.28.1.1 — Comprovação de pelo menos 30% da área total de pisos a serem substituídos.

O Termo de Referência demonstra que a área total de piso vinílico a ser substituída é superior a 1.160 m².

Portanto, o quantitativo mínimo obrigatório é:

$30\% = 348 \text{ m}^2$ de piso vinílico executado anteriormente.

(...)"

"(...)

Foram analisados todos os atestados apresentados pela empresa RL:

Atestado 36 — Apenas 34 m² de piso vinílico.

Atestado 41 — ZERO m² de piso vinílico (somente porcelanato e cerâmica).

Atestado 24 — Piso frio (cerâmico), não vinílico.

Atestado 31 — Porcelanato, não vinílico.

TOTAL APRESENTADO: 34 m²

TOTAL MÍNIMO EXIGIDO: 348 m²

Ou seja, apenas 9,77% do mínimo obrigatório.

(...)"

"(...)

ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RL:

Atestado	Tipo de Piso	Vinílico (m ²)	Atende 30% (348 m ²)?
36	Piso vinílico	34	NÃO
41	Cerâmica/Porcelanato	0	NÃO
24	Piso frio (cerâmico)	0	NÃO
31	Porcelanato	0	NÃO

Resultado:

Total apresentado: 34 m²

Total exigido: 348 m²

A empresa RL comprovou apenas 9,77% do quantitativo mínimo obrigatório. (...)"

“(...)

O item 8.28.1.1 é requisito essencial e eliminatório.

Requisitos mínimos de aptidão técnica não podem ser relativizados pela Administração.

*O item 8.28.1.1 do edital possui **caráter substantivo e eliminatório**, pois garante que a empresa contratada detenha **experiência mínima indispensável** para execução de obra de alta complexidade técnica, que envolve a substituição de mais de **1.160 m² de piso vinílico**.*

*Tal requisito não pode, em hipótese alguma, ser flexibilizado, mitigado ou interpretado de forma ampliativa, uma vez que sua finalidade é **resguardar a Administração Pública de riscos contratuais** e assegurar que somente empresas comprovadamente capacitadas executem serviços tão sensíveis.*

A obrigatoriedade de se observar o requisito técnico mínimo também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, I, da Lei 14.133/2021, que determina que a Administração deve seguir fielmente o edital.

O Tribunal de Contas da União já decidiu de forma clara:

“Requisitos mínimos de aptidão técnica não podem ser relativizados pela Administração.”

(Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário)

E reforça:

“A Administração deve exigir e verificar a comprovação da experiência mínima indispensável à garantia de execução do objeto, não podendo considerar apto quem não comprova capacidade técnica adequada.” (Acórdão TCU nº 1443/2018 – Plenário)

*Dessa forma, a não comprovação do quantitativo mínimo obrigatório — **348 m² de piso vinílico** — torna **obrigatória a inabilitação da empresa RL**, sob pena de flagrante ilegalidade no julgamento da fase de habilitação.*

(...)"

"(...)

Piso vinílico não se confunde com piso cerâmico ou porcelanato, pois diferem em:

- *material: flexível x rígido;*
- *método de aplicação;*
- *equipamentos utilizados;*
- *finalidades de desempenho e desempenho técnico.*

Atestados com porcelanato ou cerâmica não substituem a exigência de comprovação de piso vinílico.

A empresa RL não apresentou atestado de serviço similar.

(...)"

"(...)

A empresa RL:

- *não comprova quantitativo mínimo (apresentou apenas 34 m²);*
- *não comprova serviço similar;*
- *não atende ao edital;*
- *viola a vinculação ao instrumento convocatório.*

(...)"

III - DO PEDIDO DO RECURSO

"(...)

Dante do exposto, requer:

1. *O conhecimento e provimento do presente recurso;*
2. *A imediata inabilitação da empresa ELÉTRICA RL;*
3. *A retificação da decisão de habilitação no sistema Compras.gov;*
4. *A convocação da próxima licitante classificada;*
5. *Caso o(a) Pregoeiro(a) não reforme sua decisão, requer-se que o recurso seja remetido à autoridade superior, nos termos do art. 165, §1º da Lei 14.133/2021, para apreciação e decisão final.*

*Termos em que,
Pede deferimento.
(...)"*

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Na sequência, findo o primeiro prazo para interposição de recurso, foi aberto pelo sistema Compras.gov.br novo prazo recursal de 3 (três) dias úteis para as contrarrazões, no qual, tempestivamente, a empresa **ELÉTRICA RL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou contra-recurso relatando suas contrarrazões em resposta ao recurso apresentado pela empresa **DIVITO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA**.

“(...)

*A empresa **Divito Construtora e Comércio Ltda.** (**Divito Construtora**), inconformada com a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **Elétrica RL Comércio e Serviços Ltda.** (**Elétrica RL**), interpôs recurso administrativo alegando, em apertadíssima síntese, que a empresa vencedora não teria atendido aos requisitos de qualificação técnica.*

Nos memoriais, alega que o edital teria exigido a comprovação de 30% do quantitativo de piso vinílico. Ademais, sustenta que os atestados apresentados pela Recorrida não guardariam similaridade e compatibilidade com o objeto da licitação.

Juridicamente, fundamenta sua argumentação com dois acórdãos da Colenda Corte de Contas da União.

“(...)"

“(...)

A decisão de habilitar a Elétrica RL Comércio e Serviços Ltda. está correta e não merece reparo, pois acertada e amparada nos exatos termos do edital, bem como no entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência.

O item 8.28 do Termo de Referência dispõe sobre a forma requerida para a comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, vejamos:

8.28. Comprovação de capacidade operacional para execução de serviço

similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de certidão(ões) ou atestado(s), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

A simples leitura do dispositivo nos permite constatar que o edital não requer a demonstração de atividade específica, como argumenta a *Divito Construtora*.

Ademais, a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, veda expressamente a exigência de comprovação de experiência anterior em atividade específica, senão, vejamos:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior **em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.**

Nesse sentido, ensina o festejado Professor Marçal Justen Filho que:

*A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de **objeto similar**.*

Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (grifo nosso)

Prossegue ensinando que:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.

O sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.

Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (grifo nosso)

Outrossim, devemos analisar o disposto nos itens 8.27.1 e 8.27.1.1 do Termo de Referência:

8.28.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) dizer respeito a contrato(s) executado(s) com a(s) seguinte(s) característica(s) mínima(s):

8.28.1.1. Pelo menos 30% **da área total de pisos** a serem substituídos

O item 8.28.1.1 requer do licitante a comprovação da execução de serviços de pelo menos 30% da **área total de pisos**. Primeiro, o edital não qualifica o substantivo “pisos”, a não ser pelo adjunto adnominal “a serem substituídos”.

Em síntese, o edital requer que o licitante comprove experiência anterior em serviços de mesma natureza, com dimensão mínima de 30% da área total de pisos previstas para substituição. A comprovação exigida no edital é a execução de serviços em **área equivalente ao mínimo previsto no edital**.

Os atestados apresentados pela Elétrica RL demonstram execução de serviços em área superior ao mínimo exigido.

Com isso, demonstramos o acerto da decisão do pregoeiro em declarar a Elétrica RL habilitada.

Demonstrado o acerto da decisão, cumpre-nos refutar os fundamentos jurídicos que embasam o recurso em combate.

A Divito Construtora fundamentou juridicamente seus argumentos em dois acórdãos do Tribunal de Contas da União, a saber, o **Acórdão TCU nº 2622/2013-Plenário** (DOC-01) e o **Acórdão TCU nº 1443/2018-Plenário** (DOC-02), a seguir reproduzimos os trechos citados no recurso:

O Tribunal de Contas da União já decidiu de forma clara:

“Requisitos mínimos de aptidão técnica não podem ser relativizados pela Administração.”

(Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário)

E reforça:

“A Administração deve exigir e verificar a comprovação da experiência mínima indispensável à garantia de execução do objeto, não podendo considerar apto quem não comprova capacidade técnica adequada.”

(Acórdão TCU nº 1443/2018 – Plenário)

Ocorre que os trechos mencionados no recurso da Divito Construtora **não existem nos**

Acórdãos colacionados, ou seja, a *Divito Construtora* “fabricou” a jurisprudência em seu recurso.

Para constatar a falsidade das citações da jurisprudência presentes no recurso da *Divito Construtora*, basta usar a ferramenta “Localizar” do navegador ou do leitor de pdf ou ainda utilizar ferramentas de inteligência artificial como o NotebookLM.

Simplesmente, os trechos mencionados não existem nos acórdãos indicados.

Desse modo, demonstramos também que a fundamentação jurídica do recurso da *Divito Construtora* é extremamente débil e cai ao menor sopro.

Ademais, o uso de jurisprudência falsa configura a litigância de má-fé e recebe tratamento duríssimo por parte do Poder Judiciário.

No âmbito das licitações públicas, a matéria encontra-se disciplinada nos artigos 155 a 163, da Lei 14.133/2021.

O art. 155, incisos VIII a XII, prevê que:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Configurada uma ou mais situações elencadas nos incisos VIII a XII, do art. 155, da Lei nº 14.133/2025, a sanção prevista é a aquela disposta no § 4º, do art. 156, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, a declaração de inidoneidade da empresa, mais cumulação de multa (art. 156, § 7º).

A situação é de tal gravidade que deve ser apurada em processo administrativo com vistas a eventual responsabilização administrativa da *Divito Construtora*.

(...)"

V – DO PEDIDO DAS CONTRARRAZÕES

“(…)

Ante todo o exposto, requer o não provimento do recurso da Divito Construtora e Comércio Ltda., mantendo a decisão de habilitar a Elétrica RL Comércio e Serviços Ltda. Por fim, considerando a gravidade dos fatos narrados na parte final do capítulo anterior, requer a abertura de processo administrativo para apuração de eventual infração administrativa, passível de pena de declaração de inidoneidade, pela Divito Construtora e Comércio Ltda., conforme art. 158, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 9 do Edital que rege o presente certame.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

(...)"

VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

O pregoeiro e equipe de apoio reuniram-se para analisar e julgar o mérito do recurso apresentado pela empresa Divito, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Elétrica RL na sequência.

A RECORRENTE alega inicialmente que a Elétrica RL não comprovou a qualificação técnica exigida em edital. Sua alegação se baseia essencialmente no fato de que a RECORRIDA não apresentou atestados que comprovem execução prévia de 30% da área do edital a ser instalado piso vinílico.

No entanto, ao analisar os atestados da RECORRIDA verifica-se que além do atestado da APM DA EE OSWALDO ARANHA que comprova especificamente a instalação de piso vinílico, foram apresentados outros atestados:

- APM DA EE OSWALDO ARANHA – 34 m² de piso vinílico;
- EE ALFREDO PAULINO – total de 1.094 m² de área de substituição de piso com instalação de piso frio;
- PM DE SANTOS – 97,62 m² de área de piso de porcelanato esmaltado antiderrapante e 97,05 m² de piso cerâmico esmaltado;

- PM DE SÃO PAULO – 90 m² de piso porcelanato esmaltado acetinado.

Sendo que os 3 últimos atestados listados acima, são obras de reforma de maior complexidade, principalmente as 2 últimas (da PM de Santos e da PM de São Paulo), que envolvem também substituição de revestimentos de paredes, pintura do ambiente, instalações elétricas, instalações hidráulicas, esquadrias, entre outros serviços. Tal escopo, bem como o conjunto dos atestados apresentados, comprovam de forma inequívoca a capacidade técnica e operacional da empresa para o objeto da presente licitação, conforme detalhado na sequência.

Com o intuito de não ferir os princípios fundamentais da licitação pública previstos na Lei 14.133/2021 da ampla competitividade e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o nosso Instituto optou por não limitar o serviço na exigência de comprovação de capacidade técnica, item 8.28.1.1. do Anexo I Termo de Referência do edital:

Pelo menos 30% da área total de pisos a serem substituídos.

Ou seja, não foi discriminado no edital qual tipo de piso deve ser comprovado através de atestados, justamente para evitar a restrição à competitividade no certame. E, no caso dos atestados apresentados pela RECORRIDA, o somatório das áreas de instalação de pisos supera em muito os 30% da área total do objeto da licitação, atendendo a exigência do edital e o interesse público.

Ademais, outra razão para tanto é que não existe uma justificativa técnica para fundamentar uma eventual limitação. O objeto desta licitação estabelece o serviço de substituição de pisos em áreas de dois prédios do Instituto, com a instalação de 3 (três) pisos distintos: vinílico em manta, vinílico clicado e porcelanato retificado. No caso da instalação de piso vinílico, apesar de ser a maior área, este serviço não se reveste de complexidade tecnológica que justifique a restrição da atividade. Considerando todas as etapas envolvidas na instalação: as ferramentas e materiais utilizados; a preparação da superfície e processos de instalação; o manuseio dos materiais; a qualificação da mão de obra e a gestão de resíduos do serviço, não existe nenhum ponto que dê respaldo a uma eventual restrição do serviço para comprovação de capacitação técnica, tanto para o piso frio/porcelanato quanto para o vinílico.

Tal procedimento adotado pela Administração está de acordo com o que determina a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que veda a exigência de comprovação de capacidade técnica em atividade específica ou idêntica, como se segue:

Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Em síntese, com base nos princípios fundamentais das licitações públicas preconizados na Lei 14.133/2021 da ampla competitividade e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, e em consonância com a Súmula nº 30 do TCE/SP, a exigência de atestado de capacidade técnica foi estabelecida para o serviço, objeto da presente licitação, de forma genérica. E, após análise dos atestados apresentados pela RECORRIDA, verifica-se que o seu conjunto atende às exigências do edital bem como o interesse público.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e em observância aos princípios base da licitação e demais legislações pertinentes à matéria, não reconhecemos o mérito dos argumentos apresentados pela RECORRENTE.

Desta forma, somos pelo **INDEFERIMENTO** total do pedido da **DIVITO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA** de retificação da decisão de habilitação da proposta da empresa **ELÉTRICA RL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira decisão.

São Paulo, 08 de dezembro de 2025.

Sergio Ricardo Alves de Oliveira
Agente de Contratação

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2025

PROCESSO SEI Nº: 154.00011005/2025-99

DECISÃO

À vista dos elementos que instruem o referido processo, em especial a manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, a qual adoto como razão de decidir, **INDEFIRO** ao recurso interposto pela licitante **DIVITO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.**

Encaminhem-se os autos à Divisão Financeira para providências subsequentes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Carlos Pelleschi Taborda
Diretor
ICB/USP



USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código NXSE-DZ3F-9L41-TLRK no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/NXSE-DZ3F-9L41-TLRK>

Carlos Pelleschi Taborda

Nº USP: 4788149

Data: 08/12/2025 14:10 **Perfil assinante::** Diretor do ICB/USP

Sergio Ricardo Alves de Oliveira

Nº USP: 1948357

Data: 08/12/2025 11:49 **Perfil assinante::** Agente de Contratação